



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

XV CONCURSO PÚBLICO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PROVA PRÁTICA - ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA

INSTRUÇÕES

1. A prova consiste na elaboração de uma sentença trabalhista. Leia com atenção a proposição, que deverá ser considerada como relatório.
2. A decisão deverá ser fundamentada, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Os cálculos **são dispensáveis**, mas o candidato deve indicar os parâmetros para a liquidação.
3. A prova terá a duração de 4 (quatro) horas.
4. Não esqueça de preencher e assinar somente o canhoto de identificação constante na capa da prova.
5. Será eliminado do concurso o candidato que:
 - a) se retirar do recinto durante a realização da prova, sem a devida autorização.
 - b) se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com qualquer dos examinadores ou fiscais.
 - c) for surpreendido comunicando-se com outros candidatos, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, bem assim, utilizando-se de livros, notas ou impressos não permitidos.
6. Durante a realização da prova é proibido o uso de telefones celulares.
7. Use somente caneta de tinta **azul** ou **preta**.
8. Não é permitido o uso de corretivos.
9. Não se admitem espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.
10. Será atribuída nota 0 (zero) à prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilite sua identificação.
11. Sob hipótese alguma assine sua prova. A assinatura da prova eliminará o candidato.
12. Durante a realização da prova é proibido o uso de quaisquer anotações, facultada a consulta a textos legais e Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos, sem comentários ou notas explicativas.
13. Leia com atenção toda sua prova, antes de escrever. O tempo é suficiente.

Porto Velho (RO), 06.07.2008.

A COMISSÃO DESEJA-LHE BOA PROVA!



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

PETIÇÃO INICIAL

Em data de 10 de junho de 2008, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, 35 anos, residente e domiciliado na Rua dos Desesperados nº 59, bairro da Lua, nesta cidade, ajuizou reclamação trabalhista, por intermédio de advogado, contra GUAPORÉ INFORMÁTICA LTDA., empresa de venda e assistência técnica de produtos de informática, situada na Avenida da Independência nº 500, bairro Central, nesta cidade, e contra CONSULADO DA BOLÍVIA, situado na Avenida Simon Bolívar nº 1.001, bairro Central, nesta cidade, alegando que foi admitido como empregado da primeira reclamada em 20 de novembro de 2000, na função de Servente, mas a empresa demandada prestava serviços, em caráter de exclusividade, ao Consulado, segundo reclamado, onde o reclamante comparecia freqüentemente, durante todo o pacto laboral, para entregar equipamentos de informática e auxiliar nos serviços de assistência técnica, daí o seu chamamento do Consulado para integrar a lide, em virtude de sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas, com respaldo na Súmula nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde logo requerida, para todos os fins de direito. A Carteira de Trabalho de Previdência Social do reclamante somente foi registrada em 1º de janeiro de 2002, quando passou a exercer a função de Auxiliar de Escritório. Em 1º de janeiro de 2005 foi promovido formalmente a Gerente do Setor de Vendas e Assistência Técnica, função que exerceu até ser dispensado, sem justa causa, em 16 de maio de 2008, não tendo recebido seus direitos trabalhistas.

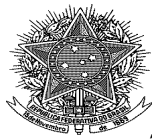
Na função de Servente recebia o salário mínimo. Na função de Auxiliar de Escritório percebia o salário mensal de R\$600,00 (seiscentos reais), reajustado para R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em 2003 e majorado para R\$700,00 (setecentos reais) em 2004. Na função de Gerente do Setor de Vendas e Assistência Técnica ganhava, mensalmente, salário fixo, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

seguintes valores: R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) em 2005; R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em 2006; R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 2007; e R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) em 2008. Além disso, recebia gratificação de função, mensalmente, assinando recibo em separado, nos seguintes valores: R\$90,00 (noventa reais) em 2005; R\$210,00 (duzentos e dez reais) em 2006; R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) em 2007; e R\$300,00 (trezentos reais) em 2008. Requer o cômputo da gratificação de função no complexo salarial, para todos os fins de direito.

A sua jornada de trabalho, durante o exercício da função de Servente, era de 8 às 18 horas, nos dias de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de duas horas, e de 8 às 14 horas, em dias de sábado, sem qualquer intervalo. Na função de Auxiliar de Escritório, cumpria jornada de trabalho de 8 às 18 horas, de segunda-feira a sábado, com intervalo intrajornada de uma hora. E na função de Gerente do Setor de Vendas e Assistência Técnica, a sua jornada de trabalho era de 8 às 20 horas, de segunda-feira a sábado, sem qualquer intervalo intrajornada, sendo que nos últimos cinco dias, de cada mês, ainda permanecia trabalhando até às 24 horas, dada a necessidade de entrega de encomendas aos clientes, conforme determinação do Gerente Geral, seu superior hierárquico. Trabalhava em um domingo por mês, na função de Gerente do Setor de Vendas e Assistência Técnica, no horário de 8 às 12 horas e de 14 às 18 horas, sem folga compensatória. Nas demais funções gozava folga aos domingos. Por isso, pleiteia horas extras durante todo o pacto laboral, adicional noturno e remuneração do intervalo intrajornada, além de repouso semanal remunerado nos dias em que trabalhava aos domingos, enquanto Gerente do Setor de Vendas e Assistência Técnica. Pede o reflexo das horas extras, do adicional noturno e da remuneração do intervalo intrajornada no complexo salarial, para todos os fins de direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Jamais gozou férias, salvo no último ano de trabalho, durante o mês de abril, relativamente ao período aquisitivo de 2006/2007. A primeira reclamada não computou as horas extras, o adicional noturno, a remuneração do intervalo intrajornada e a gratificação de função no pagamento desse único período de férias gozadas.

A ex-empregadora nunca lhe pagou o 13º salário durante todo o período do contrato de trabalho.

Postula indenização por danos moral e material porque, ao ser dispensado, o seu cargo passou a ser ocupado por um auxiliar de escritório, com muito menos tempo de serviço na empresa; não teve a CTPS anotada na data de admissão; não gozou todos os períodos de férias e não recebeu as verbas de 13º salários e FGTS; e foi injustamente acusado da prática de ato de improbidade, sem qualquer prova, o que lhe causou humilhação diante de seus colegas e sua família, vindo a sofrer de uma profunda crise de depressão, conforme os atestados médicos e as notas fiscais de medicamentos (adquiridos graças a um empréstimo obtido perante seus familiares), anexados à peça vestibular.

Requer a condenação subsidiária do **Consulado da Bolívia**, pelos motivos expostos (Súmula nº 331, do C. TST).

RECLAMA as seguintes parcelas:

Aviso Prévio (30 dias);
Férias em dobro com 1/3 (2000-2001);
Férias em dobro com 1/3 (2001-2002);
Férias em dobro com 1/3 (2002-2003);
Férias em dobro com 1/3 (2003-2004);
Férias em dobro com 1/3 (2004-2005);
Férias em dobro com 1/3 (2005-2006);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Férias simples com 1/3 (2006-2007);

Férias proporcionais com 1/3 (8/12);

13º salário de 2000 (1/12);

13º salários integrais (12/12) de 2000 até 2007;

13º salário proporcional de 2008 (6/12);

FGTS com 40% de todo o período laboral;

Adicional noturno de 20% (na função de Gerente);

Horas extras com 50% de todo o período laboral;

Remuneração do intervalo intrajornada com 50%;

Repouso semanal remunerado (na função de Gerente);

Reflexos da gratificação de função nas verbas de natureza salarial e indenizatória, inclusive aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS com 40%;

Reflexos do adicional noturno nas verbas de natureza salarial e indenizatória, inclusive horas extras, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS com 40%;

Reflexos das horas extras nas verbas de natureza salarial e indenizatória, inclusive repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS com 40%;

Reflexos da remuneração do intervalo intrajornada nas verbas salariais e indenizatórias, inclusive repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS com 40%;

Multa do artigo 467 da CLT;

Multa do artigo 477 da CLT;

Retificação na data de admissão e baixa na CTPS;

Comunicados ao INSS/DRT quanto à anotação da CTPS;

Indenização por Danos Moral - R\$50.000,00;

Indenização por Dano Material - R\$50.000,00;

Juros de Mora e Correção Monetária;

Aplicação do artigo 475-J do CPC;

Contribuições previdenciárias, na forma da lei.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Com a petição inicial, o reclamante apresentou um atestado médico e duas notas fiscais de aquisição de medicamentos, para comprovar as alegações pertinentes às parcelas de indenizações por danos moral e material.

Esses documentos foram examinados pelos reclamados.

O atestado médico, datado de 16 de maio de 2008, tem o seguinte teor básico: "Atesto, para os devidos fins, que o Sr. João Antônio da Silva, encontra-se sob meus cuidados médicos, impossibilitado de exercer as suas atividades normais, por quinze dias, em virtude de ter sido acometido da enfermidade descrita no CID 'tal' (profunda crise depressiva)".

As notas fiscais, datadas de 16 e 23 de maio de 2008, registram a aquisição de medicamentos antidepressivos, pelo reclamante, no valor total de R\$500,00 (quinhentos reais).

REJEITADA A PRIMEIRA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

CONTESTAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA, por intermédio de seu advogado:

A contestante dedica-se à venda e assistência técnica de produtos de informática e presta serviços, em caráter de exclusividade, ao Consulado da Bolívia, nesta cidade, há mais de quinze (15) anos.

Preliminarmente, argúi prescrição de todas as parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da reclamação.

Ainda em caráter preliminar, nega a existência de relação de emprego entre as partes no período anterior à anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em 1º de janeiro de 2002, data em que o reclamante foi admitido. Antes da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

CTPS anotada o reclamante prestou serviços eventuais à empresa, sem qualquer compromisso de ambas as partes.

Portanto, improcedem os pedidos de retificação na CTPS e de comunicações ao INSS e à DRT, bem como todas as parcelas anteriores a 1º de janeiro de 2002.

Estão corretos os valores salariais indicados na inicial, mas contesta a alegação de que o reclamante percebesse gratificação de função, porque esta verba não lhe era paga.

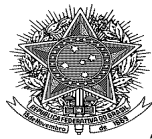
O reclamante sempre gozou férias e recebeu a respectiva remuneração, conforme provará a reclamada.

Da mesma forma, a empresa sempre lhe pagou o 13º salário durante o pacto laboral, segundo demonstrará no curso da instrução.

O reclamante jamais realizou horas extras e nunca trabalhou em horário noturno, pois sempre cumpria jornada de trabalho normal, como também não trabalhou em dias destinados ao descanso semanal remunerado, durante todo o contrato de trabalho.

Além disso, o reclamante exercia cargo de confiança, no período em que desempenhou a função de Gerente do Setor de Vendas e Assistência Técnica, pelo que jamais poderia perceber horas extras, na forma do art. 62, inciso II, da CLT.

As poucas vezes em que trabalhou no intervalo intrajornada decorriam da necessidade de serviço, para atendimento da clientela, mas esse procedimento está amparado por autorização constante da norma coletiva da categoria, cuja juntada requer. Além disso, as horas intervalares, porventura trabalhadas, têm natureza indenizatória, pelo que não há direito aos reflexos postulados pelo reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Desse modo, são improcedentes os pleitos de adicional noturno, horas extras, remuneração do intervalo intrajornada e repouso semanal remunerado, bem como os respectivos reflexos.

O reclamante foi dispensado por justa causa, considerando que, na função de Gerente do Setor de Vendas e Assistência Técnica, cometeu ato de improbidade ao se apropriar indevidamente da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme apurado pela Gerência de Contabilidade da primeira empresa reclamada.

Improcedem, pois, as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS com 40% e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Contesta as parcelas de indenizações por dano moral e por dano material, cujos valores são igualmente impugnados, à vista de todo o exposto nesta resposta.

Requer, desde logo, compensação do valor desviado pelo reclamante, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em caso de eventual condenação, pelo dano causado à empresa contestante, com apoio no art. 462 da CLT.

Pede, enfim, a total improcedência da reclamação, inclusive juros de mora e correção monetária, à falta de objeto.

Se houver condenação, requer a observância da variação salarial. São os termos da contestação.

Registre-se que com a contestação a primeira empresa reclamada apresentou o texto da CONVENÇÃO COLETIVA celebrada pelas entidades sindicais das categorias profissional e econômica a que pertencem os litigantes, cuja cláusula XX estabelece o seguinte: "As partes convenientes ajustam que as empresas ficam autorizadas a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

suprimir o intervalo intrajornada quando houver necessidade de serviço, mediante compensação”.

O reclamante, manifestando-se sobre o documento apresentado com contestação da empresa, impugnou a norma coletiva sob alegação de que a sua cláusula XX viola preceito de ordem pública e a jurisprudência pacificada.

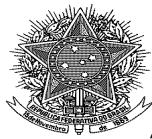
CONTESTAÇÃO DO SEGUNDO RECLAMADO (Consulado da Bolívia),
por intermédio de seu advogado:

Preliminarmente, o Consulado contestante suscita a sua imunidade de jurisdição, assegurada em diplomas internacionais, pelo que requer sua exclusão da lide.

Em caso de rejeição da preliminar de imunidade de jurisdição, suscita, ainda, por argumentação, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, haja vista que é da Justiça Federal a competência para o julgamento de causas entre organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no país, na forma do art. 109, II, da Constituição Federal.

No mérito, reporta-se aos termos da contestação da primeira reclamada, que adota como razões de sua resposta, e sustenta que, embora aquela empresa realize vendas de produtos de informática e preste serviços de assistência técnica ao Consulado, há quinze (15) anos, em caráter de exclusividade, este não é responsável, em hipótese alguma, pelos eventuais direitos trabalhistas do reclamante, com quem jamais manteve relação de emprego, daí porque não se aplica a Súmula nº 331, do C. TST, e, assim, requer a sua exclusão da lide, propugnando, enfim, pela total improcedência da reclamatória.

**O VALOR DA CAUSA, PARA DETERMINAÇÃO DA ALÇADA, FOI
FIXADO EM R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

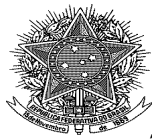
DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: que confirma a inicial; que ratifica que a empresa, primeira demandada, prestava serviços, em caráter de exclusividade, ao Consulado, segundo reclamado, onde o reclamante comparecia freqüentemente, durante todo o pacto laboral, para entregar equipamentos de informática e auxiliar nos serviços de assistência técnica; que na época em que trabalhava como servente comparecia na empresa todos os dias e recebia ordens da Sr^a. Joana Tavares, Chefe de Escritório; que nesse período a empresa lhe pagava o salário mínimo, mas não lembra o valor; que depois foi promovido para auxiliar de escritório, quando a sua CTPS foi registrada; que mais adiante foi promovido para gerente do setor de vendas e assistência técnica, em virtude de sua dedicação ao serviço; que nesta função passou a receber, além do salário fixo, uma gratificação mensal, nos valores declarados em sua reclamatória; que essa gratificação era paga num recibo à parte, como acontecia com outros gerentes, do mesmo nível; que todos os gerentes intermediários estavam subordinados diretamente ao preposto da primeira reclamada, gerente geral; que não tinha poderes para admitir, demitir ou punir empregados; que não participava de reuniões de cúpula da empresa; que, na época, a empresa tinha cerca de trinta empregados, todos sujeitos a horário de trabalho estabelecido pelo gerente geral, inclusive o depoente; que nunca recebeu 13º salário e só gozou férias em 2008, conforme declara na inicial; que nega ter cometido o desvio de qualquer valor que lhe é atribuído pela reclamada na contestação; que essa acusação deixou o depoente muito magoado e constrangido, perante seus colegas de trabalho e sua família, pois sempre se dedicou com zelo e eficiência ao serviço; que em virtude dessa acusação infundada, o reclamante sofreu uma grave crise de depressão e teve que procurar tratamento médico, conforme os atestados que apresenta, além do que se viu obrigado a comprar medicamentos caros, com a ajuda de parentes. Não houve mais perguntas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA PRIMEIRA EMPRESA RECLAMADA:

que confirma a contestação; que a primeira reclamada, cujo capital social é de R\$1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), se dedica à venda e assistência técnica de produtos de informática e presta serviços, em caráter de exclusividade, ao Consulado da Bolívia, nesta cidade, há mais muitos anos; que o depoente foi admitido em março de 2002; que exerce na primeira reclamada a função de gerente geral, ao qual o reclamante e todos os demais empregados, em quantidade de trinta e cinco, estavam diretamente subordinados; que apenas o depoente tinha poderes para admitir, punir e dispensar empregados; que somente o depoente tem procuração da empresa e participa de reuniões da diretoria, para depois repassar as orientações aos demais empregados; que o depoente recebe gratificação de função, assim como os demais gerentes dos diversos setores da empresa; que o reclamante recebia gratificação nos valores declarados na inicial; que o salário do depoente é de R\$9.000,00 (nove mil reais), já incluída a gratificação de função, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); que os pagamentos de férias e 13º salários são realizados mediante recibos; que às vezes os empregados são convocados para a efetivação de serviços inadiáveis, a fim de atender os pedidos da clientela, mas a empresa concede folgas compensatórias se houver extrapolação da jornada normal de trabalho; que no final de mês alguns empregados, inclusive o depoente, trabalham até as 20 horas, por necessidade de serviço; que nem sempre o reclamante trabalhava até este horário nos finais de cada mês, porque a empresa adota, no particular, um sistema de rodízio; que o depoente e os gerentes intermediários trabalhavam um domingo por mês, dada a necessidade de serviço, mas gozavam de folga compensatória que poderia ser usufruída logo após o gozo de férias do empregado, uma vez que a diretoria entendia que este procedimento era mais vantajoso para o trabalhador; que o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

reclamante não foi dispensado, mas pediu demissão quando tomou conhecimento de que havia sido descoberto um desfalque no setor onde ele trabalhava; que o pedido de demissão não foi formalizado, mas feito oralmente ao depoente; que o depoente encaminhou o caso à diretoria; que depois de alguns dias a empresa recebeu a reclamação trabalhista. Não houve mais perguntas.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DO SEGUNDO RECLAMADO (Consulado da Bolívia): que confirma a contestação; que embora a empresa GUAPORÉ realize vendas de produtos de informática e preste serviços de assistência técnica ao segundo reclamado, há quinze anos, em caráter de exclusividade, o Consulado não se considera responsável por direitos trabalhistas do reclamante, pois o seu empregador é aquela empresa; que o reclamante comparecia freqüentemente, desde que foi admitido na GUAPORÉ, para entregar equipamentos de informática e auxiliar nos serviços de assistência técnica, porém na condição de empregado da empresa prestadora de serviços; que não tem conhecimento de fatos que dizem respeito ao trabalho do reclamante; que o reclamante recebia ordens da empresa GUAPORÉ e não de qualquer representante do Consulado.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: declarou chamar-se Wilson da Silva Faria, brasileiro, casado, 31 anos, auxiliar de escritório, residente e domiciliado à Rua do Rio Azul nº 100, bairro do Sol, nesta cidade, tendo trabalhado para a primeira reclamada no período de 17 de novembro de 1999 a 20 de maio de 2008. A primeira reclamada **contraditou** a testemunha, sob alegação de que está reclamando, nesta Justiça, contra a empresa e por isso tem interesse na solução do presente dissídio. Ouvida, a testemunha confirmou que apresentou reclamação trabalhista tendo por objeto as parcelas de férias, de 13º salários e de FGTS com 40%, que ficaram pendentes na rescisão contratual, mas informou que as partes já celebraram um acordo, na audiência inaugural, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

data de anteontem, no valor de 60% do montante reclamado, para efeito de quitação das parcelas pleiteadas, com pagamento efetuado no mesmo dia da realização da audiência, pelo que o processo foi arquivado. A testemunha exibiu a cópia de sua reclamação e do termo de audiência, onde constam a confirmação de suas declarações. Após examinar estes documentos, devolvidos à testemunha, o patrono da empresa nada declarou. Também nada opôs o patrono do Consulado. O MM. Juízo **rejeitou** a contradita e esclareceu que tomará o compromisso legal da testemunha, sob os protestos da primeira empresa reclamada. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada, respondeu: que reafirma que trabalhou na primeira reclamada no período de 17 de novembro de 1999 a 20 de maio de 2008, inicialmente como servente e depois de um ano de serviço passou a exercer a função de auxiliar de escritório; que quando foi promovido para auxiliar de escritório, quem ficou em seu lugar, como servente, foi o reclamante; que era colega de trabalho do reclamante; que ajuizou reclamação trabalhista contra a primeira reclamada porque a empresa não concede férias aos seus empregados e nem lhes paga o 13º salário, como também não deposita o FGTS; que não se lembra mais do horário de trabalho da época em que trabalhou como servente; que na função de auxiliar de escritório a jornada de trabalho do depoente era de 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de duas horas, e no sábado trabalhava de 8 às 12 horas, sendo esse o mesmo horário que laborava o reclamante quando atuava como auxiliar de escritório; que depois que passou a exercer a função de gerente do setor de vendas e assistência técnica o reclamante não dispunha mais do intervalo intrajornada e permanecia na empresa depois que o depoente saía às 18 horas, nos dias de segunda até sexta-feira, o mesmo ocorrendo nos dias de sábado, quando o depoente saía às 12 horas e o reclamante ficava em serviço; que nos últimos cinco dias de cada mês o depoente trabalhava até as 20 horas; que esta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

situação também acontecia com o reclamante e a maioria dos empregados da empresa, por determinação do preposto, que é o gerente geral, haja vista a necessidade de atender os pedidos da clientela; que o depoente e o reclamante sempre eram convocados para auxiliarem em serviços de assistência técnica no Consulado; que não sabe por que o reclamante foi dispensado, apenas tem conhecimento de que o gerente geral falou que ele estava demitido e que iria colocar outra pessoa no lugar dele; que o reclamante se queixou para os colegas que estava muito chateado com a atitude da empresa e chegou a passar mal, pelo que foi aconselhado por alguns colegas a procurar um médico e foi levado a uma clínica pela Sr^a. Joana, chefe de escritório. Não houve mais perguntas.

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: declarou chamar-se Joana Maria Tavares, brasileira, casada, 36 anos, chefe de escritório, residente e domiciliada à Rua das Estrelas nº 251, bairro dos Iluminados, nesta cidade, tendo trabalhado para a primeira reclamada no período de 21 de setembro de 1999 a 30 de maio de 2008. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada, respondeu: que ratifica que trabalhou na primeira reclamada no período de 21 de setembro de 1999 a 30 de maio de 2008; que inicialmente trabalhou como auxiliar de escritório, mas em outubro de 2000 passou a trabalhar como chefe de escritório, em razão da saída de outro empregado, de nome José Eduardo Candiru; que logo depois da depoente assumir o cargo de chefe de escritório o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para exercer a função de servente, ganhando o salário mínimo; que então o reclamante recebia ordens da depoente; que o reclamante foi promovido para auxiliar de escritório e, depois, para a função de gerente do setor de vendas e assistência técnica; que a depoente pretende ajuizar reclamação contra primeira reclamada para pleitear o pagamento de seu FGTS, bem como das férias e do 13º salário, mas já soube que a empresa está disposta a fazer um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

acordo para resolver essa pendência; que indagada sobre a jornada de trabalho do reclamante, na função de gerente do setor de vendas e assistência técnica, respondeu que o demandante entrava às 8 horas, permanecia no horário do intervalo para almoço e continuava trabalhando depois que a depoente saía às 18 horas, nos dias de segunda até sexta-feira; nos dias de sábado, quando a depoente saía as 12 horas, o reclamante permanecia na empresa trabalhando; que nos últimos cinco dias de cada mês quase todos os empregados, inclusive o reclamante, trabalhavam até as 20 horas, por determinação superior, dada pela gerência geral, pois havia muita exigência dos clientes para a conclusão do serviço; que a depoente assistiu quando o preposto da empresa, gerente geral, comunicou ao reclamante que ele estava dispensado; que nesse momento o reclamante levou um susto porque foi informado de que teria ocorrido um desfalque de dinheiro no setor onde ele trabalhava; que nesse momento, o reclamante ainda ponderou com o gerente geral no sentido de que a empresa apresentasse as provas da acusação, mas o preposto falou que por enquanto havia uma simples suspeita, todavia a diretoria deliberou pela imediata dispensa do reclamante; que no mesmo dia a depoente foi cogitada para ficar em lugar do reclamante, mas não aceitou e por isso um outro empregado, exercente da função de auxiliar de escritório, parente do diretor-presidente, assumiu a gerência do setor de vendas; que a dispensa do reclamante foi uma surpresa para todos os colegas de trabalho; que o reclamante sentiu-se mal, chegou até a vomitar, por causa da dispensa, sendo levado às pressas, pela depoente, para atendimento médico, numa clínica que fica às proximidades da empresa; que essa foi a única vez que assistiu o reclamante ser acometido desse problema de saúde; que o reclamante era um empregado muito dedicado ao serviço. Não houve mais perguntas.

O reclamante **desistiu** do depoimento de sua terceira testemunha.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PRIMEIRA RECLAMADA:

declarou chamar-se Luís Inácio Silveira Reis, brasileiro, solteiro, 25 anos, auxiliar de escritório, residente e domiciliado à Rua do Centro nº 444, bairro do Comércio, nesta cidade, sendo empregado da primeira reclamada desde 05 de fevereiro de 2007. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada, respondeu: que confirma que é empregado da primeira reclamada desde 05 de fevereiro de 2007, na função de auxiliar de escritório; que o depoente ainda não gozou férias na primeira reclamada; que recebeu o 13º salário de 2007, mas não assinou recibo; que a empresa GUAPORÉ tem mais de trinta (30) empregados; que ouviu dizer que o reclamante foi dispensado porque houve um desvio de dinheiro no setor de vendas e assistência técnica, onde ele funcionava como gerente, subordinado ao gerente geral; que o atual gerente do setor de vendas e assistência técnica é um sobrinho do diretor-presidente; que assistiu quando o reclamante saiu da empresa meio desesperado no dia de sua demissão; que não sabe o que aconteceu com ele. Não houve mais perguntas.

A primeira reclamada **desistiu** do depoimento de sua segunda e última testemunha.

O Consulado da Bolívia não produziu prova testemunhal.

As partes informaram que não têm mais provas a serem produzidas, pelo que se declarou encerrada a instrução processual.

Em **RAZÕES FINAIS**, o reclamante pediu a procedência da ação, alegando que as demandadas não comprovaram as suas alegações; e as reclamadas requereram a improcedência da reclamatória, ratificando os termos de suas contestações.

REJEITADA A SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

É O RELATÓRIO.